



638

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**  
*Cidade Monumento da História Pátria*  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

**INDICAÇÃO N.º 638 /2026**

**ENCAMINHO** ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, **anteprojeto de lei que dispõe obre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde e dá outras providências.**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de São Vicente, um prazo máximo para a realização de consultas e exames especializados classificados como de prioridade alta na rede pública municipal de saúde.

É amplamente reconhecido que a demora excessiva no acesso a atendimentos especializados compromete diagnósticos, agrava quadros clínicos e impacta diretamente a qualidade de vida dos pacientes, sobretudo daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Em muitos casos, o atraso no atendimento resulta em internações evitáveis, agravamento de doenças e aumento dos custos para o próprio sistema público de saúde.

Ao fixar um prazo máximo para os atendimentos prioritários, a proposta busca fortalecer a eficiência da gestão pública, conferir maior transparência aos processos de regulação e garantir ao cidadão um parâmetro mínimo de previsibilidade e dignidade no acesso aos serviços de saúde.

O projeto não interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, mas estabelece diretriz de interesse público, permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde adote, conforme sua discricionariedade técnica, as medidas necessárias para o cumprimento da norma, tais como ampliação de contratos, reorganização de fluxos, mutirões, uso de tecnologias, parcerias



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

e integração de sistemas.

Além disso, a previsão de relatórios periódicos amplia o controle social, fortalece a fiscalização do Poder Legislativo e permite o acompanhamento permanente da efetividade da política pública.

Diante da relevância social da matéria, que trata diretamente da proteção à vida, da dignidade humana e do direito fundamental à saúde, solicito à Prefeitura que encaminhe a esta Casa propositura nos moldes do seguinte:

### **ANTEPROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica estabelecido que todas as consultas e exames especializados solicitados por profissionais da rede pública de saúde e classificados como prioridade alta, conforme protocolos clínicos vigentes, deverão ser realizados em até 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação.

**Art. 2º** - A classificação de prioridade alta será definida com base em critérios clínicos e epidemiológicos, conforme protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - A execução desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá organizar a regulação, oferta e monitoramento dos serviços.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**Art. 4º** - Para garantir o cumprimento do prazo estabelecido, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - parcerias com clínicas e laboratórios privados credenciados;
- II - implantação de sistemas de regulação com inteligência artificial para triagem e priorização;
- III - uso de telessaúde e telediagnóstico para ampliar a capacidade de atendimento;
- IV - integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) para evitar duplicidade de exames.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar, trimestralmente, relatório com os seguintes indicadores:

- I - número de exames e consultas solicitados com prioridade alta;
- II - percentual atendido dentro do prazo legal;
- III - tempo médio de espera por especialidade;
- IV - ações corretivas adotadas em caso de descumprimento.

**Art. 6º** - O descumprimento sistemático do prazo estabelecido poderá ser objeto de apuração pelo Ministério Público, sem prejuízo de responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, 01 de abril de 2026.

**ADILSON DA FARMÁCIA**  
Vereador